



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 190301 - RS (2023/0422055-1)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : C L V (PRESO)
ADVOGADO : VANDERSON PEREIRA RODRIGUES - RS071150
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PRISIONAL FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS QUE EVIDENCIAM A GRAVIDADE DA CONDUTA E A POTENCIAL PERICULOSIDADE DO AGENTE. SITUAÇÃO DE SAÚDE DO CUSTODIADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. REEXAME DE FÁTOS E PROVAS. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem bem analisou os elementos concretos e as particularidades do fato delituoso para fundamentar a ordem prisional.

2. Consta que o recorrente, motivado por desentendimentos e desavenças anteriores, efetuou golpes de arma branca na vítima em um bar e sob efeito de álcool, atingindo o estômago e a região dorsal, revelando a gravidade concreta da conduta e a potencial periculosidade do agente.

3. A respeito do estado de saúde do custodiado, verifica-se a ausência de documentação comprobatória de sua situação clínica atual, bem como a impossibilidade de conhecimento do tema, sob pena de supressão indevida de instância. A matéria não foi submetida de forma específica à apreciação da origem. Apesar disso, constou do acórdão atacado que o agravante vem recebendo atendimento médico adequado na casa prisional.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 05 de março de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 190301 - RS (2023/0422055-1)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : C L V (PRESO)
ADVOGADO : VANDERSON PEREIRA RODRIGUES - RS071150
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PRISIONAL FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS QUE EVIDENCIAM A GRAVIDADE DA CONDUTA E A POTENCIAL PERICULOSIDADE DO AGENTE. SITUAÇÃO DE SAÚDE DO CUSTODIADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. REEXAME DE FÁTOS E PROVAS. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem bem analisou os elementos concretos e as particularidades do fato delituoso para fundamentar a ordem prisional.

2. Consta que o recorrente, motivado por desentendimentos e desavenças anteriores, efetuou golpes de arma branca na vítima em um bar e sob efeito de álcool, atingindo o estômago e a região dorsal, revelando a gravidade concreta da conduta e a potencial periculosidade do agente.

3. A respeito do estado de saúde do custodiado, verifica-se a ausência de documentação comprobatória de sua situação clínica atual, bem como a impossibilidade de conhecimento do tema, sob pena de supressão indevida de instância. A matéria não foi submetida de forma específica à apreciação da origem. Apesar disso, constou do acórdão atacado que o agravante vem recebendo atendimento médico adequado na casa prisional.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem de *habeas corpus* pretendida pelo agravante.

O agravante requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

O Ministério Público manifestou-se pelo não conhecimento do agravo ou

seu desprovimento no mérito.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 86-88):

Sobre a disciplina das medidas cautelares, importa registrar que “[A] imposição de qualquer restrição cautelar, nos termos do art. 282, I e II, do Código de Processo Penal, demanda a demonstração da presença do fumus comissi delicti e do periculum libertatis, devendo ser aplicada observando-se a necessidade e a adequação da medida” (AgRg no HC 753.765/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022).

A melhor doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal “são uníssonas em afirmar que a prisão preventiva constitui sempre a ultima ratio, devendo ser aplicada apenas quando as medidas cautelares diversas da custódia não se revelarem eficazes para contornarem o periculum libertatis (CPP, art. 282, § 6º)” (Rcl 41387 ED-AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 08-02-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-035 DIVULG 24-02-2021 PUBLIC 25-02-2021). A manutenção da prisão preventiva pelo Tribunal Estadual foi assim fundamentada (e-STJ fls. 41-43):

Para a legitimação da prisão cautelar, a decisão que a decreta deve estar baseada em elementos concretos, demonstrando a real necessidade da medida excepcional, quando constatada a presença dos pressupostos e requisitos legais constantes no artigo 282 e seguintes do Código de Processo Penal, suficientemente fundamentada, fulcrada também no preceito constitucional do art. 93, IX e artigo 315 do Código de Processo Penal. O paciente foi denunciado pela prática, em tese, no dia 11/08/2023, do delito previsto no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, c/c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Ao que se tem dos autos eletrônicos, a vítima Marcos Oliveira referiu que estava em um bar e Clóvis teria chegado depois no local, sendo que teriam se desentendido, porque o paciente o acusou de estar “cuidando ele”. Ainda, referiu que Clóvis teria saído do estabelecimento comercial, mas retornou e no momento em que estava indo embora foram desferidas as facadas que o atingiram na barriga. Outrossim, a vítima, ainda internada no hospital, reconheceu Clóvis como o autor das facadas, por meio de fotografia. O paciente, por sua vez, negou os fatos. Ademais, através de informações o suspeito teria sido identificado e preso, bem como foi localizada a arma utilizado no delito. Diante de tais fatos, após a representação pela autoridade policial, foi decretada a prisão preventiva do paciente. Assim, considerando as mencionadas circunstâncias e denúncia ofertada, tem-se, por ora, em um juízo provisório, sem qualquer caráter de definitividade, as condições de materialidade e autoria satisfeitas. Resta, agora, examinar o periculum libertatis. A manutenção da cautelar de prisão somente poderá perdurar

quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva e a medida de encarceramento revelar-se necessária, adequada e não excessiva para o caso em análise, nos termos dos artigos 282, 312 e seguintes do CPP. Do que se depreende da denúncia, o paciente, motivado por desentendimentos e desavenças anteriores (motivo torpe), efetuou golpes de arma branca na vítima em um bar e sob efeito de álcool etílico (emprego de recurso que dificultou a defesa do ofendido), atingindo o estômago e a região dorsal. No mais, o delito não teria se consumado diante do pronto e eficiente atendimento médico, bem como a facada não ter atingido de forma letal. Dessarte, entendo que há demonstração do perigo gerado pelo estado de liberdade do paciente, diante da existência de risco de reiteração delitiva, o que demonstra a necessidade da medida cautelar extrema (art. 282, I, CPP), bem como evidenciada a adequação desta medida excepcional diante das circunstâncias do fato e a gravidade do crime a ele imputado (art. 282, II, do CPP). Pertinente destacar que as condições pessoais do agente devem ser aferidas concomitantemente com as circunstâncias do fato e a gravidade do crime, sendo que, no presente caso, estas últimas preponderam. De qualquer sorte, o paciente registra antecedentes criminais, levando-se a concluir, sem afronta ao princípio da presunção de inocência, que o aprisionamento não é situação inusitada na sua vida. No que tange a necessidade de concessão de prisão domiciliar humanitária ao paciente, pois encontra-se em tratamento de leucemia, como bem observado pelo Procurador de Justiça, tal pleito não foi submetido ao Juízo de origem, como que poderia ensejar supressão de instância. Por outro lado, conforme Consultas Integradas, o paciente estaria recebendo atendimento médico na casa prisional. Ressalto, de outra banda, inviável a substituição da prisão preventiva por medida diversa, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal, uma vez que o contexto fático exposto indica a necessidade/adequação da manutenção da segregação cautelar, sendo que mesmo a imposição conjunta de mais de uma destas medidas alternativas não seria capaz de afastar o periculum libertatis concretizado, diante das circunstâncias fáticas até o momento apresentadas. Assim, diante do que consta nos autos, vislumbro, por ora, ser caso de manutenção da prisão preventiva nos termos da decisão combatida, satisfatoriamente fundamentada e lastreada em critérios de necessidade e adequação, constantes no artigo 282 e seguintes do Código de Processo Penal fulcrada também no preceito constitucional do artigo 93, IX e no artigo 315 do Código de Processo Penal.

Em que pese o paciente alegar ser portador de doença grave (leucemia) não carrou aos autos informações sobre o seu estado de saúde, ou ainda, comprovação de que não estaria sendo assistido pelo atendimento de saúde do sistema prisional.

Ademais, nada a reparar na decisão da Corte Estadual, uma vez comprovado nos autos indícios de autoria e materialidade.

Ante ao exposto, denego o habeas corpus.

Reforço que o Tribunal de origem bem analisou os elementos concretos e as particularidades do fato delituoso para fundamentar a ordem prisional: "Do que se depreende da denúncia, o paciente, motivado por desentendimentos e desavenças anteriores (motivo torpe), efetuou golpes de arma branca na vítima em um bar e sob efeito de álcool etílico (emprego de recurso que dificultou a defesa do ofendido), atingindo o estômago e a região dorsal. No mais, o delito não teria se

consumado diante do pronto e eficiente atendimento médico, bem como a facada não ter atingido de forma letal" (e-STJ fls. 41-43).

Sobre o tema:

(...) Verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, tendo sido demonstradas, com base em elementos concretos, a periculosidade do agente e a gravidade do delito, evidenciadas pelo modus operandi da conduta criminosa, em que o paciente teria estuprado a vítima em um matagal e depois a assassinado com uma facada no peito, além de ter furtado seu celular. 6. Agravo regimental desprovido (AgRg no HC n. 850.626/PE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/12/2023, DJe de 12/12/2023).

No caso, a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo modus operandi empregado (AgRg no RHC n. 190.126/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023).

A respeito do estado de saúde do custodiado, reitera-se a ausência de documentação comprobatória de sua situação clínica atual, bem como a impossibilidade de conhecimento do tema, sob pena de supressão indevida de instância. A matéria não foi submetida de forma específica à apreciação da origem. Apesar disso, constou do acórdão atacado que o agravante vem recebendo atendimento médico adequado na casa prisional (e-STJ fl. 42).

Por fim, destaca-se que, para superar as conclusões alcançadas na Corte estadual e chegar às pretensões apresentadas pela parte, seria imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta instância.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0422055-1 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no
RHC 190.301 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 16392023100520 50374950720238210008 51648692720238210001
52681964020238217000 5812023100520

EM MESA

JULGADO: 05/03/2024
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : C L V (PRESO)
ADVOGADO : VANDERSON PEREIRA RODRIGUES - RS071150
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : C L V (PRESO)
ADVOGADO : VANDERSON PEREIRA RODRIGUES - RS071150
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.